



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 27 de março de 2012 - Nº 500 - Divulgado em 26/03/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i> .....	3
<i>Intimação para Defesa</i> .....	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i> .....	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	3
<i>Ata da Sessão</i> .....	4

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [05304/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** AMANDA COSTA SOUZA VILLARIM, Interessado(a);

CLEYDIANE ALUSKA DA SILVA NÓBREGA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [03933/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** GENESIO ALVES DE SOUSA NETO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### *Extrato de Decisão*

**Ato:** Acórdão APL-TC 00181/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [01903/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** GEORGE ALEX PESSOA FÉLIX, Responsável; GLAUCINELLI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01903/05, referente ao cumprimento do Acórdão APL 208/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) CONSIDERAR cumprido o Acórdão APL TC nº 208/08; b) DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que a Corregedoria

informou que a multa imposta foi devidamente recolhida. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de março de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00186/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [02363/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); VANDERLAN MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); JURACI FÉLIX CAVALCANTI JÚNIOR, Ex-Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02.363/07, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DECLARAR cumprido o Acórdão APL TC 404/2009 e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para acompanhar o recolhimento da multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de março de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00177/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [06760/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Gestor(a); RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Procurador(a); EUDES N. DA COSTA FILHO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06760/06, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento por suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1- TC 1204/2011 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, in totum, as decisões ali prolatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de março de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00187/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [03257/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ARMANDO DA COSTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 3.257/08, referentes ao cumprimento da decisão contida na alínea 'f' do Acórdão APL TC nº 414/2010 emitido ao Senhor Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em: a) DECLARAR cumprida a alínea 'f' do Acórdão APL TC 414/2010; b) DETERMINAR a devolução dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para providências a seu



cargo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de março de 2012..

**Ato:** Acórdão APL-TC 00189/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [02335/09](#)

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JACY FERNANDES T. DE BRITTO, Ex-Gestor(a); MARCOS AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.335/09, que trata da prestação de contas anual dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como gestor o Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas do Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex- Gestor dos Encargos Gerais do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2008; b) APLICAR ao Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex-gestor dos Encargos Gerais do Estado, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por impropriedades constatadas nos atos de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR ao atual Responsável pelos Encargos Gerais do Estado no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, as normas de direito financeiro e a Lei Complementar Estadual nº 58/2003, especialmente não incorrendo em despesas não comprovadas e, em articulação com a Secretaria de Administração do Estado, organizar uma escala de concessão de férias aos servidores de modo a permitir o gozo de um direito previsto constitucionalmente, acaso não exista tal medida no âmbito do Órgão; d) ENCAMINHAR cópias dos autos ao Ministério Público Comum, ante os indícios de prática de improbidade administrativa, como recomendado pelo Ministério Público Especial junto ao TCE-PB. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 21 de março de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00179/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [02972/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 23/2011 e no Acórdão APL TC 159/2011, emitidos na ocasião do exame das contas de 2008, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, com negativa da preliminar suscitada pelo recorrente de exame das obras em processo específico, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas, em razão da falta de comprovação documental das alegações. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de março de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00180/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [08706/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a); ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 8.706/09, referentes ao cumprimento da decisão contida no item III do Acórdão APL TC nº 00066/2009 emitido ao Senhor José Gil Mota Tito, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em: a) DECLARAR cumprido o item III do Acórdão APL TC 00066/2010; b) DETERMINAR a devolução dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhar a questão da multa aplicada ao ex-gestor.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00191/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [02277/10](#)

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ RICARDO PORTO, Responsável; ELSON PESSOA DE CARVALHO, Responsável; MARCELO WEICK POGIESE, Responsável; ROMERO RODRIGUES VEIGA, Responsável; SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA., NA PESSOA REPRES. LEGAL, SR. FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA., NA PESSOA REPRES. LEGAL, SR. HÉLIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a); ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO, Advogado(a); ANDRÉA VEIGA PESSOA MACEDO FIGUEIREDO, Advogado(a); SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); ALBERTO ALCEBIANES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO, Advogado(a); IGOR RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a); GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado(a); MÔNICA ROCHA CORREIA, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); MARIANA DE OLIVEIRA MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Presidente da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador no período de 01 de janeiro a 18 de fevereiro de 2009, DR. ROMERO RODRIGUES VEIGA, e REGULARES as contas dos Secretários Chefes da Casa Civil nos intervalos de 19 de fevereiro a 22 de julho, DR. JOSÉ RICARDO PORTO, de 23 de julho a 02 de agosto, Dr. ÉLSON PESSOA DE CARVALHO, e de 03 de agosto a 31 de dezembro de 2009, DR. MARCELO WEICK POGIESE. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) FAZER recomendações no sentido de que o atual Secretário Chefe do Governo, Dr. Lindolfo Pires Neto, bem como o Secretário Executivo da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00039/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [03905/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03905/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir este parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, referente ao exercício 2010, determinar a emissão de Acórdão para julgar regulares as despesas realizadas e, declarar o atendimento



integral às exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de março de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00176/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [03905/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03905/2011 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal de SANTA TEREZINHA, Senhor DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA; e CONSIDERANDO que, da análise feita pela Auditoria, da presente prestação de contas, não foram constatadas falhas. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: a) Julgar regulares as despesas realizadas no exercício de 2010; b) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SANTA TEREZINHA, no exercício de 2010, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de março de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00188/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [04165/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04165/2011 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal de VISTA SERRANA, Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA; e CONSIDERANDO que, da análise feita pela Auditoria, da presente prestação de contas, não foram constatadas falhas. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: a) Julgar regulares as despesas realizadas no exercício de 2010; b) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de VISTA SERRANA, no exercício de 2010, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de março de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00040/12

**Sessão:** 1883 - 21/03/2012

**Processo:** [04165/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04165/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, referente ao exercício 2010 e declarar o atendimento integral às exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de março de 2012.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [09706/08](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KERMA BRASIL GURGEL, Gestor(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [00109/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2003

**Intimados:** JOANITA LEAL DE BRITO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [12631/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para no prazo de 15 dias, exercer o direito de defesa, acerca do relatório da auditoria às fls. 1171/1175.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [00741/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2009

**Citado:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03995/11](#)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Ibiara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** DULCINEIDE FREITAS DA SILVA FEITOZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [11606/11](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2008

**Citado:** FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06111/03](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2003

**Intimados:** DEULETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03896/11](#)

**Jurisditionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** MARCOS TÚLIO DE ABREU SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [12581/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios





**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Citado:** ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [01077/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2619 - Ordinária - Realizada em 06/03/2012

**Texto da Ata:** Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Marclio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 03701/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, bem assim o Processo TC Nºs 05270/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 09303/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 04861/11. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, ratificando o pronunciamento escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Pregão Nº 005/2009, seguida de Contrato e Termo Aditivo; APLICAR, com base no art. 56, II da LOTCE, MULTA ao gestor responsável, Sr. Manoel Alves Neto, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IMPUTAR DÉBITO no valor R\$ 1.751,67 (hum mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), ao mencionado gestor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o ressarcimento ao Erário Municipal. Na Classe “O”.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 04552/08. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA parcialmente a decisão proferida no Acórdão AC2 TC 739/2009; DETERMINAR a Auditoria que verifique a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011 da Prefeitura de Monte Horebe; ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante ao Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 02597/08. Após o relatório, o digno Procurador nada acrescentou ao parecer exarado. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos deste processo, em virtude da perda de objeto. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F”- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 02419/11. Após o relatório

e inexistindo interessados, o duto Procurador de Contas em parecer oral, nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, fazendo-se recomendação à atual Administração da ESPEP para maior esmero nas próximas contratações da espécie, para evitar prejuízos ao erário, com arquivamento do processo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 13021/11, 00210/12, 00367/12, 00509/12, 01028/12 e 01078/12. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial em parecer oral nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de Licitação. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 02085/11. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial emitiu parecer oral nada acrescentando ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 121/2011; DETERMINAR o arquivamento dos autos; e DETERMINAR o desentranhamento das fls. 74/91 referente ao Pregão Presencial para serem analisados em processo apartado. Foi examinado o Processo TC Nº 00359/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet de Contas nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 11385/11 e 15017/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. No tocante ao segundo processo, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu para se fazer registro em ata a respeito da competência do técnico Sr. José Zélio Marques Neves que prestou muitos serviços ao Estado da Paraíba, exerceu muitos cargos públicos e, foi, inclusive, interventor de um ou dois municípios na época em que se fazia muita intervenção. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05722/07, 06442/10, 06445/10, 06474/10, 06475/10 e 15004/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou os pronunciamentos da Auditoria. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs 10178/09, 11446/09, 02268/11 e 06543/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou os pronunciamentos da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 06626/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J”- CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 00764/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que a despesa objeto do adiantamento em exame não foi realizada e o responsável comprovou a devolução integral do valor. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05770/06. Após o relatório e inexistindo interessados, o duto representante do Órgão Ministerial, ratificou os termos já

editados. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2-TC 00067/2010; JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas e seu termo aditivo; RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "O".1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 06752/06 e 06798/06. Após os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias tanto ao Prefeito do Município de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, quanto ao Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Senhor José Roberto de Lima, para que encaminhem a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as justificativas acerca da perpetuidade das contratações por excepcional interesse público em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 05472/00. Após o relatório, o representante do Ministério Público emitiu parecer oral nada acrescentando ao pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR não cumprida a referida decisão; APLICAR NOVA MULTA pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por desobediência e descumprimento das determinações do Acórdão AC2-TC 356/2006, conforme previsto no artigo 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria verifique as falhas remanescentes, registradas no relatório da Corregedoria as fls. 618/620 na análise da prestação de contas do exercício de 2011; e ENCAMINHAR os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa imposta ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito. Foi julgado o Processo TC N.º 07563/02. Após o relatório e inexistindo interessados, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprida a decisão; e, ARQUIVAR os presentes autos. Foi julgado o Processo TC N.º 01076/06. Após o relatório, o digno representante do Parquet Especial firmou entendimento oral em conformidade com a Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC N.º 02636/10. Após o relatório, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º 09006/08. Após o relatório, o digno Procurador em parecer oral nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra de reconstrução da Barragem dos Namorados, no Município de São João do Cariri, objeto do Contrato N.º 315/08, firmado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado com a Construtora Sirius Ltda.; RECOMENDAR à Secretaria de Infraestrutura do Estado a realização de inspeção na obra, tendo em vista a existência de trinca na pavimentação de paralelepípedos do coroamento da barragem; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo. Foi julgado o Processo TC N.º 02581/10. Após o relatório, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e, no mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Foi discutido o Processo TC N.º 07566/11. Após o relatório, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta

Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e, no mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE no que tange às obras públicas; e CONSIDERAR o item concernente à locação de veículos apurado no bojo do Processo TC n.º 03809/11, com decisão contida no Acórdão APL-TC-1021/2011; determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Foi analisado o Processo TC N.º 08254/11. Após o relatório, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE; JULGAR IRREGULAR a licitação Pregão Presencial n.º 41/11, para aquisição de óculos, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; e, ANEXAR cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2011. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 05692/10 e 03788/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pública do Cariri Ocidental - CISCO, relativa aos exercícios financeiros de 2009 e 2010 de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto; e RECOMENDAR à direção do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no sentido de adotar o "Chamamento Público", para o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que prestarão serviços, como forma de dar maior transparência a essas contratações, de acordo com a Lei n.º 8.666/93, suas alterações, Lei n.º 8.080/90 e Portaria n.º 1.286/93 do Ministério da Saúde, bem assim institua a Comissão de Licitação do Consórcio, conforme estabeleça a Emenda ao seu Estatuto, aprovada em 25/02/2002. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º 05500/10. Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas emitiu parecer oral nada acrescentando ao pronunciamento da Auditoria. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. Foi julgado o Processo TC N.º 00176/11. Após o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas dos adiantamentos n.º 47, 56, 58, 62, 63, 64, 70, 71, 72, 77, 80 e 81, bem como dos Convênios n.º 063/2006, 141/2006, 127/2006 e 85/2006; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 12 (doze) processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 13 de março de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO	NOMINANDO	DINIZ	FILHO	Conselheiro
CLÁUDIO	SILVA	SANTOS	Conselheiro	ANTÔNIO Substituto
MAMEDE	SANTIAGO	MELO	Auditor	Fui Presente: OSCAR MARCÍLIO

TOSCANO FRANCA FILHO Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2616 - Ordinária - Realizada em 07/02/2012

**Texto da Ata:** Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu

à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06518/07 e 06678/05 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC Nº 11274/09 e 04885/10 – Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 04843/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, o Processo TC Nº 10366/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e os Processos TC Nºs. 06981/08 e 11271/09 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Iniciando a pauta de julgamento, na Classe “O”.2 – DIVERSOS – OUTROS. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao Processo TC Nº 06678/05 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, representante do atual Prefeito do Município de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, que, na oportunidade, levantou a preliminar no sentido de se assinar prazo ao interessado para apresentar a documentação comprobatória da realização da obra, no intuito de evitar a aplicação de multa, de forma indevida, ao atual gestor, ou determinar uma inspeção in loco a fim de verificar a construção da barragem, uma vez que o Órgão de Instrução não a realizou. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ACOLHER a preliminar suscitada pelo advogado, retirando-se o processo de pauta com vistas a retorná-lo à Auditoria para verificar, após apresentadas as documentações, a realização do serviço. Dando continuidade à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Foi submetido a julgamento o Processo TC 06518/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. O Conselheiro Relator retirou o processo de pauta a fim de notificar o interessado. Na Classe “O”.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 07997/09. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-0143/2011; NEGAR REGISTRO aos atos de admissão dos servidores Maria Joseana de Lucena Lopes e Ademir Gonçalves da Silva, assinando-se o prazo de sessenta dias para restabelecimento da legalidade; ASSINAR NOVO PRAZO de sessenta dias ao Sr. José Roberto Lima para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviço, bem como comunique, ao Tribunal, os atos de nomeação decorrentes do concurso público; APLICAR NOVA MULTA ao gestor, com base no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001; e, COMUNICAR a Procuradoria Geral de Justiça acerca do não pagamento da multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC-0143/2011. Na Classe “O”.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 05445/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade das despesas em apreço. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra de recuperação dos Açudes Públicos Serra Vermelha e Videio localizados no município de Conceição, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 07201/09. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo; DETERMINAR o envio de cópia dos relatórios da DICOP, de fls. 485/488, 504/505, bem como da decisão à Caixa Econômica Federal, a quem cumpre fiscalizar a regular aplicação de recursos repassados por meio do Contrato de repasse nº 0238906-77/2007, e a Delegacia do TCU no Estado. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 11413/11. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu

pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 48/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, e os Contratos dela decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 00114/12. Após o relatório e não estando presentes os interessados, a douta representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento em causa. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 08.03.1/11, seguida de contrato nº 09.19.1/11, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Na Classe “O”.2 – DIVERSOS – OUTROS. Foi solicitada a inversão de pauta, desta forma, foram apreciados os Processos TC Nºs. 05899/10 e 02873/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Finalizados os relatórios, foi concedida a palavra a representante do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Sra. Carita Chagas Gomes, OAB/PB 16516, que, na ocasião, requereu a aprovação da Prestação de Contas do referido órgão, relativas aos exercícios financeiros de 2009 e 2010. A douta Procuradora assim se pronunciou: “Por entender que o pagamento das contribuições previdenciárias, posteriormente ao período próprio, não elide a irregularidade, vislumbro que não se há como considerar como irregularidade elidida. Em face disso, até porque os pagamentos das contribuições previdenciárias devem ser feitas na época própria, porque, se assim não é realizado, isso pode trazer danos ao erário face ao pagamento de multas, juros, etc. De todo modo, não se pode deixar de considerar que o Tribunal vem, de fato, acatando esses pagamentos, em face disso, entendo que a irregularidade não deve ser considerada elidida, mas sim, minimizada. Por outro lado, tem-se também a elisão da irregularidade, este é de fato comprovada pela própria Auditoria, no que diz respeito à prestação de contas referente ao exercício de 2010, em relação à taxa de administração paga num percentual superior que de fato, não ocorreu. Em face dessas considerações, vislumbro a possibilidade de se dar pela regularidade, com ressalvas, das prestações de contas em apreço, mantendo-se a recomendação efetivada no parecer ministerial em ambos os processos”. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 05899/10, JULGAR REGULARES as contas em exame; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, no sentido de guardar estrita observância as normas previdenciárias e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Quanto ao processo 02873/11, JULGAR REGULARES as contas em exame; DETERMINAR que a falha praticada na gestão do Sr. Roberto Flávio Guedes Barboza, Prefeito Constitucional de Belém, seja destacada dos autos e encaminhada para DIAGM III para ser analisada, conjuntamente, com a prestação de contas do exercício de 2010, que se encontra em análise preliminar; e, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, no sentido de guardar estrita observância as normas previdenciárias e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Retomando a sequência da pauta, na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 00938/02. Após o relatório e não estando presentes os interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão contida no Acórdão AC1 – TC -1252/2005, determinando-se o arquivamento do processo. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 12553/11, 13759/11, 13950/11 e 14721/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial, à luz das considerações da Auditoria opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação, determinando-se o arquivamento dos processos. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram julgados os Processos TC Nºs 07685/11, 08518/11, 08743/11, 08766/11, 10812/11, 13009/11, 13105/11, 13717/11, 13936/11 e 14554/11. Após os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta representante do Parquet Especial se pronunciou nos termos seguintes: “Com relação aos processos 08518/11 e 10812/11, ratificando a manifestação do Parquet já constante dos autos, opina



pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de envio das documentações reclamadas pela Auditoria e, assim, viabilizar a escorreita análise dos autos dos objetos dos respectivos feitos; quanto aos demais processos relatados, à luz das conclusões da Auditoria, opina o Ministério Público pela regularidade dos procedimentos". Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, com relação aos processos 08518/11 e 10812/11, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias aos respectivos responsáveis com vistas de serem atendidas aos reclames da Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos e seus contratos decorrentes, determinando o arquivamento dos autos respectivos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01669/09, 07794/11, 07878/11, 08749/11, 09235/11, 10282/11, 10393/11, 11472/11, 12565/11, 14089/11, 14119/11, 14121/11, 14746/11, 00150/12, 00151/12, 00152/12 e 00214/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos licitatórios em apreço, bem assim de seus recursivos contratos, e, no caso do processo 01669/09, opinou pela regularidade dos termos aditivos correlatos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 01669/09, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1243/2010 e julgar regular o contrato, bem como o primeiro e o segundo termos aditivos ao contrato, determinando-se o arquivamento do processo; no tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os respectivos procedimentos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 11450/11, 13914/11, 00005/12, 00046/12 e 00059/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, secundando as manifestações da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados, determinando-se o arquivamento dos autos dos processos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 09050/10, 09051/10, 09052/10, 09061/10, 09068/10, 09074/10, 09078/10, 09080/10, 09087/10, 09096/10, 09100/10, 09949/10, 09950/10, 09951/10, 09952/10, 09953/10, 09954/10, 09955/10, 09957/10, 09958/10, 09959/10, 06378/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, em vista da inexistência de quaisquer falhas nos atos de aposentadorias em apreço, opinando pela legalidade e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 02762/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, deferindo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC N.º 05118/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, CONCEDER o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, para que corrija o ato de aposentadoria em exame, com a finalidade de harmonizá-lo com a decisão do Acórdão AC2 TC 01.805/11, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 14733/11, 14734/11, 14738/11, 14742/11, 14743/11, 14816/11, 14817/11, 14818/11, 14819/11, 14820/11, 14822/11, 14823/11, 14825/11, 14827/11, 14828/11, 14829/11, 14830/11, 14832/11, 14833/11, 14853/11, 14854/11, 14855/11, 14856/11, 14857/11, 14858/11, 14860/11, 14861/11, 14863/11, 14864/11, 14867/11, 14868/11, 14870/11 e 14871/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral pela legalidade de todos os atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, determinando-se o arquivamento dos autos dos processos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi

discutido o Processo TC N.º 09501/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC N.ºs 04754/08, 00816/11, 03374/11, 03396/11, 03402/11, 03408/11, 03419/11, 04651/11, 06465/11, 07598/11, 07633/11, 09385/11, 11025/11 e 11229/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora, com relação aos processos 04754/08, 00816/11, 03374/11 e 07598/11, opinou pela legalidade dos atos, deferimento dos competentes registros à luz das conclusões da Auditoria, tendo em vista que não houve falhas e, onde houve, procedeu-se a retificação pelo excelentíssimo gestor; em relação aos processos 03396/11, 03402/11, 03408/11, 03419/11, 11025/11 e 11229/11, opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de proceder às retificações reclamadas pela ilustre Auditoria; e, finalmente, no tocante aos processos 04651/11, 07633/11 e 09385/11, tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo efetivada pelo gestor da PBPREV, absteve-se de se pronunciar nos autos por entender que não cabe ao Ministério Público se pronunciar em casos dessa estirpe. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto aos processos 04754/08 e 00816/11, JULGAR CUMPRIDAS as resoluções proferidas nos autos, concedendo os competentes registros aos atos aposentatórios; com relação aos processos 03374/11 e 07598/11, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; quanto aos processos 03396/11, 03402/11, 03408/11, 03419/11, 06465/11, 11025/11 e 11229/11, CONCEDER o PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades competentes para as alterações sugeridas pela Auditoria nos cálculos proventuais retornando, assim, a legalidade; e, por fim, quanto aos processos 04651/11, 07633/11 e 09385/11, CONCEDER NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para o restabelecimento da legalidade naqueles casos que já foram concedidos os prazos e foi solicitada a sua prorrogação. Na Classe "L" - CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 03677/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues, representante da Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistêmico Ambiental, para se pronunciar sobre a matéria, sob pena de responsabilidade solidária e cominação pecuniária. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º. 01140/04. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas contas; e, ENCAMINHAR informações à Receita Federal do Brasil quanto aos fatos relacionados a contribuições previdenciárias. Na Classe "O".1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi analisado o Processo TC N.º. 03488/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de admissão e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do Concurso e, em consequência, CONCEDER o competente registro aos novos atos de nomeação constantes do processo, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 2100/2104 do relatório da Auditoria. Foi julgado o Processo TC N.º. 10127/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias à Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie,



inclusiva multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 03589/01. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão em causa. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 560/2006 e, bem assim, a Resolução RC2 TC 108/2007, encaminhando o processo à Corregedoria para acompanhar o recolhimento da multa aplicada ao Sr. Horácio Newton Araújo Montenegro, então presidente da Câmara Municipal de Alagoinha. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 10362/09. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a referida decisão; APLICAR nova multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil, reais), pelo descumprimento da decisão; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhe a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº 06669/10. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao Chefe do Executivo, Sr. Ricardo Coutinho, para que adote providências visando ao restabelecimento da legalidade; e, REMETER cópia de parte pertinentes dos autos ao Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis quanto à constitucionalidade ou não do artigo 25 da Lei estadual nº 8.641/2008. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 04775/07. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 1132/09, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos do processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 09171/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas opinou pela regularidade da despesa em apreço. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas em tela, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi julgado o Processo TC Nº. 02805/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas manteve os exatos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES, as contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Ramos de Paiva, Presidente; APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 à gestora nos termos do que dispõe os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE; ASSINAR à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do IPMC remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugira ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações; e, RECOMENDAR, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas. Foi julgado o Processo TC Nº. 04229/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas emitiu parecer oral em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo por falta de objeto. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03890/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM

RESSALVA as contas em exame; e, RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias e a Lei Municipal nº 04-A/93, e regularize a situação do FUNDO perante o Ministério da Previdência Social, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Foi julgado o Processo TC Nº. 10410/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão TOMAR CONHECIMENTO da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-la PROCEDENTE; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor regularize a situação do quadro de pessoal daquela Municipalidade, justificando as contratações por tempo determinado, como também, comprovando a situação dos seus servidores efetivos; e, ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram redistribuídos 01 (um) processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
14 de fevereiro de 2012.

ARNÓBIO  
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
ANTÔNIO  
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro ATA DA 2616ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE  
2012. MARCOS  
ANTÔNIO DA COSTA Conselheiro Substituto  
ANTÔNIO  
CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor  
OSCAR  
MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor Fui Presente:  
ELVIRA  
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério  
Público junto ao TCE

**Sessão:** 2620 - Ordinária - Realizada em 13/03/2012

**Texto da Ata:** Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs 05270/07 e 01435/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 03701/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 00742/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC Nºs 02759/07 e 05164/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao Processo TC Nº 10467/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, funcionando como presidente, quanto a este processo, o Conselheiro Relator, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor quórum. Antes de iniciar o relato do processo, o douto Conselheiro cumprimentou o presidente da Câmara, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Caio Nogueira Pinto Rocha, OAB/PB 9983, que fez suas exposições orais quanto às falhas apontadas pela Auditoria. A representante do Parquet Especial manteve os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 5.101,80 (cinco mil cento





e um reais e oitenta centavos), ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, em face de divergências no controle de estoque, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual; APLICAR MULTA ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; APLICAR MULTA ao Sr. Lizardo Gomes Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à atual gestão do Hospital Distrital de Solânea e ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, no sentido de providenciar a imediata instalação dos aparelhos mencionados pela Auditoria, bem como evitar a repetição das falhas apuradas nos autos. Foi solicitada, ainda, a inversão do Processo TC Nº 08735/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Finalizado o relatório, foi passada a palavra a douta advogada, Dra. Ciana Figueiredo, OAB/PB 6974 que, inicialmente, solicitou a juntada, a posterior, do instrumento procuratório e, ao final, requereu que fosse esclarecida a cotação de preços que foi feita através de sistema oficial do Governo Federal. A Procuradora de Contas manteve, integralmente, os termos do parecer 41/12 lavrado por Sua Excelência a Procuradora Geral do Ministério Público. Conclusos os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao Prefeito de Borborema que sempre encaminhe a esta Corte de Contas todos os documentos pertencentes aos procedimentos licitatórios que serão realizados, evitando assim, a falha apontada pela Auditoria; DETERMINAR à Auditoria para verificar a compatibilidade dos custos da obra com o mercado, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Borborema, relativa ao exercício de 2011; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi requerida, mais uma vez, a inversão de pauta no que se refere ao Processo TC Nº 00742/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Após o relatório, o causídico, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, solicitou a preliminar a fim de juntar documentos aos autos. Acatada a preliminar pelos membros da Câmara, o douto Conselheiro Relator retirou o processo de pauta para análise dos documentos. Dando continuidade à pauta de julgamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E”- RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 03691/08. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, pelo provimento ao recurso em questão. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO para alterar os termos da decisão substanciada no Acórdão AC2 TC 02577/2011. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao Processo TC Nº 01013/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Após a leitura do relatório, o representante do interessado estava presente mas não quis fazer uso da palavra. A douta Procuradora ratificou os termos já postos no relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR a nulidade do Termo de Cooperação Técnica entre o Estado da Paraíba e a MCF – PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA e DETERMINAR a Secretaria da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de credenciamento de instituições financeiras, devidamente habilitadas, conforme critérios estabelecidos pela SEAD, para conceder empréstimos e/ou cartões de crédito aos funcionários do Estado da Paraíba, englobando ativos, inativos e pensionistas, colocando teto máximo de juros e a vedação de cobrança de taxa administrativa de crédito-TAC e quaisquer outras taxas administrativas, salvas as expressas em lei, de tudo dando ciência a este Tribunal do cumprimento desta decisão. Continuando a pauta de julgamento, na Classe “E”- RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 04566/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial se pronunciou nos seguintes termos: “Pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Duarte, na condição de ex-diretor

administrativo financeiro da CAGEPA; que seja repelida a preliminar de cerceamento de defesa por falta de notificação, porquanto constatado nos autos justamente o contrário, e, no mérito, na esteira daquilo posto no relatório técnico, seja dado provimento ao recurso na medida em que ficou comprovada a inviabilidade de competição para aquisição do produto por força da exclusividade da sucessora da empresa junto ao qual a CAGEPA originalmente adquiriu os hidrômetros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Sr. Carlos Alberto Duarte na condição de ex-diretor administrativo financeiro da CAGEPA; que seja repelida a preliminar de cerceamento de defesa por falta de notificação, porquanto constatado nos autos justamente o contrário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso na medida em que ficou comprovada a inviabilidade de competição para aquisição do produto por força da exclusividade da sucessora da empresa, junto ao qual, a CAGEPA, originalmente, adquiriu os hidrômetros. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 03760/08. Após o relatório, a digna Procuradora ratificou os precisos termos do pronunciamento escrito. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de trinta dias para que o atual Diretor Presidente da CAGEPA proceda à Rescisão Unilateral do Contrato nº 084/2008, firmado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa AMAFI Comercial e Construtora Ltda, observando-se os procedimentos dispostos na Lei nº 8.666/93, sob pena de multa. Foi analisado o Processo TC Nº 07020/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS dos Termos Aditivos Nºs 01,02 e 03 ao Contrato Nº 0137/2008, recomendando-se ao atual alcaide para que tenha estrita observância às normas substanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 04137/07. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos já referenciado. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por ter perdido o objeto, pois já foi analisado e julgado regular no processo TC 06168/07, por meio do Acórdão AC2-TC-1998/2009 e publicado no DOE de 24/09/2009. Foi analisado o Processo TC Nº 12043/11. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 57/11, com recomendação à Secretaria de Estado da Administração para fiscalizar a entrega dos medicamentos fornecidos com preço mais baixo, a fim de garantir a qualidade dos medicamentos requisitados pelo órgão no instrumento convocatório. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00294/12, 00511/12, 00986/12 e 01045/12. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de Licitação. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs 06134/08, 00216/12, 00523/12 e 01287/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pugnando pela regularidade seja dos procedimentos, seja dos contratos lançados respectivamente. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 06134/08, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1077/2010 e JULGAR REGULAR o Contrato nº 001/SEF/2008, determinando-se o arquivamento do processo; no tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos e os respectivos contratos decorrentes. Foi examinado o Processo TC Nº 09001/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o próprio relator para compor o quórum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os membros desta Segunda

Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a inexistência de licitação nº 005/2008, bem como o Contrato nº 00048/2008, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 04734/04. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos postos pelo Ministério Público. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a Prefeita de Pedras de Fogo, Sr<sup>a</sup>. Maria Clarice Ribeiro Borba, para restabelecer a legalidade, transferindo do Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor relativo à multa de R\$ 1.600,00, aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha através do Acórdão AC1-TC 381/2006, recolhida indevidamente ao Município, sob pena de multa em caso de descumprimento. Foi julgado o Processo TC Nº 10043/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a referida licitação e os contratos dela decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o Processo TC Nº 13912/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora se pronunciou nos seguintes termos: “Eu dirijo do pronunciamento escrito, eu concordo com a Auditoria, com as devidas vênias, ao colega do Ministério Público que funcionou, no sentido de que, passado dois anos, não é razoável este Tribunal aceitar a escusa de que o Prefeito, por força de uma decisão judicial retroativa a um certame que não foi realizado em 2009 e, premido pelas circunstâncias reais, de falta de profissionais da área médica para atender os pacientes da policlínica local estaria a Administração Pública Municipal apta a realizar essa contratação por meio desse certame. Não entendo como justificável esse lapso de dois anos, esta inércia por parte do administrador e nem, se tivesse sido sucedido, por seu sucessor, essa situação emergencial ou essa urgência é fabricada pela inércia da administração e, por isso, eu me acosto, excepcionalmente, com a devida vênia, repito, ao colega do Ministério Público que funcionou nos presentes, ao entendimento da Auditoria, pugnano pela irregularidade da tomada de preços e, bem assim, do contrato decorrente desta Tomada de Preços de nº 020/11”. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao Prefeito de Belém que realize concurso público para preenchimento dos cargos tão logo finalize a querela judicial; DETERMINAR à Auditoria a imediata realização de inspeção “in loco” para verificar a realização de contratos para realização de serviços pela Prefeitura de Belém, no exercício de 2011, e, se possível, a efetiva realização dos serviços contratados; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foram julgados os Processos TC Nºs 13913/11, 01058/12 e 01160/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, acostando-se, integralmente, para os três processos, aos entendimentos da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos processos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 02675/08, 08304/08, 08306/08, 08308/08, 08323/08, 08324/08, 08325/08, 08326/08, 07880/08, 07897/09, 07905/09, 07914/09, 08520/09, 11554/11, 14955/11, 14967/11 e 15009/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela concessão dos respectivos registros ante a legalidade aferida pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 03796/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a d. representante do Parquet Especial

opinou pela legalidade do ato e concessão do registro. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Joana Darc Saldanha Gomes e do valor dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03871/11, Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou integralmente o pronunciamento escrito dos autos. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria – A – nº 1336 (fls. 58), sem implantação ou desincorporação da parcela nominada GED. Foi julgado o Processo TC Nº. 07605/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas ratificou os termos do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. IRACEMA CARVALHO DE OLIVEIRA, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº. 14065/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito pela baixa de resolução. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que apresente o último contracheque do servidor falecido na inatividade e retifique o ato aposentatório nos termos sugeridos pela Auditoria, sob pena de multa. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06449/10, 06472/10 e 14883/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade dos atos de aposentadoria e concessão do respectivo registro. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC Nºs 05668/07, 05673/07, 03476/11, 04431/11, 04585/11, 04656/11, 05138/11, 14764/11, 14835/11, 14836/11, 01095/12, 01096/12, 01097/12, 01098/12, 01099/12, 01101/12, 01103/12, 01105/12, 01106/12, 01112/12, 01116/12 e 01124/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros a todos os atos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, quanto aos processos 04431/11, 04585/11, 04656/11, 05138/11, DECLARAR CUMPRIDAS as determinações constantes nos respectivos atos que assinaram prazo para efetuar as correções formais nos benefícios; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 11448/09, 02244/11 e 07390/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os pronunciamentos da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os respectivos registros. Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 02044/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial se pronunciou nos termos seguintes: “Repiso o parecer escrito, no sentido de que concedam registros aos atos que estão em estrita conformidade com as leis, mas que se indefiram os registros dos atos de nomeações extranumerários, porquanto fluido todo este prazo e não foram criadas as vagas para validar essas nomeações. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, para que este adote as providências competentes no sentido do restabelecimento da legalidade quanto ao quadro de pessoal, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 05317/00. Após o relatório e inexistindo interessados, a d. representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento em consonância com o relatório de complementação de instrução, alvitando a concessão de registros aos atos decorrentes deste concurso. Colhidos os votos, os membros



integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 16/2011, vez que os documentos solicitados pelo Tribunal foram disponibilizados apenas na ocasião da inspeção no município; CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelas Sr<sup>as</sup>. Maria do Rosário da Silva Maia, Maria do Rosário da Costa e Severina Bezerra Pontes, sobre suposta preterição em suas nomeações para o cargo de Professor "A" do concurso promovido pela Prefeitura de Dona Inês em 1999, vez que a comprovação de suas convocações na defesa do Prefeito e o não atendimento a estas resultou na perda do direito de contratação e na convocação dos demais candidatos; COMUNICAR o teor desta decisão às denunciadas; CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação das servidoras relacionadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 05273/07. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou a cota ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas, com recomendação sugerida, determinado-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 05899/08. Após o relatório, a representante do Ministério Público ratificou os termos do pronunciamento escrito, pela assinatura de prazo. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Efraim Morais, Secretário de Infraestrutura do Estado, para encaminhamento dos documentos pendentes naquelas obras onde a jurisdição do Tribunal se faz presente, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº 11399/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou os termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, PRORROGAR por mais 15 (quinze) dias, o prazo assinado pelo Acórdão AC2 TC 0251/2011, contados a partir da publicação da presente decisão, advertindo o petionário de que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo assinado sujeitará o interessado à aplicação de multa e outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº 07984/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, a digna representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR A IRREGULARIDADE das despesas apuradas pela Auditoria; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 415.648,40 (quatrocentos e quinze mil reais, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em face de: a) divergências no controle de estoque (R\$ 36.422,40); b) aparelho de sistema de endoscopia não localizado no Hospital (R\$ 315.371,78); e c) sobrepreço na aquisição de medicamentos (R\$ 63.854,22); assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual; APLICAR MULTA ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE , assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ENCAMINHAR CÓPIAS das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; e, ENCAMINHAR esta decisão ao Governador do Estado, ao Secretário da Saúde e ao Secretário da CGE para conhecimento e providências. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 08765/02. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial pugnou pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR improcedente a denúncia; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
 20 de março de 2012.  
 ARNÓBIO

ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
 ANTÔNIO  
 NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro ATA DA 2620ª SESSÃO  
 ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
 ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DE  
 2012. ANDRÉ  
 CARLO TORRES PONTES Conselheiro  
 CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor  
 MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor Fui Presente:  
 SHEYLA  
 BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público  
 junto ao TCE